

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

PRQC. N.º 01/71

JUIZ DO TRABALHO, Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Dia 13/11/71  
Hora 13,30  
Pauta

AUTUAÇÃO

Aos 07 dias do mês de janeiro do ano  
de 1.971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO, autuo a  
presente reclamação apresentada por  
ADÃO FREITAS DOS SANTOS contra  
CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

.....  
Chefe da Secretaria Substº

BERTRAM ROQUE LEDUR

OBJETO: Salários; Aviso prévio; Férias simples e proporcionais;  
13º salário proporcional.,

2  
Dr. Paulo Alfredo Petry  
ADVOGADO  
Ramiro Barcelos, 2072  
Montenegro

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Consiliação e Julgamento de Montenegro - Dr. Juiz Presidente

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 01 171  
Em 07/1 01/171

*[Handwritten Signature]*

Adão Freitas dos Santos, brasileiro, - casado, operário, residente neste Município, localidade de Vendinha, propõe a presente reclamatória trabalhista contra a firma - Construtora Sultepa S/A - Terrap. Pav., estabelecida em Vendinha, neste Município, pelos seguintes fundamentos:

- 1) - Que entrou a trabalhar para a reclamada em 06/12/1.969, sendo dali despedido, sem justa causa, em 05/01/1.971;
- 2) - Que sua jornada de trabalho, como vigia, ia das 18,00 horas às 06,00 horas do dia seguinte;
- 3) - Que seu salário, era de R\$ 320,00 (trezentos e vinte cruzeiros), computadas, aí, as horas normais, extras e noturnas; embora sua C.P. esteja assinada com o mínimo legal;

Assim sendo, reclama:

- Salário: mês de dezembro .....	R\$ 320,00
5 dias de janeiro .....	R\$ 53,40
- Aviso prévio: .....	R\$ 320,00
- Férias: uma vencida .....	R\$ 213,20
proporcional: 2 meses .....	R\$ 35,50
- 13º Salário proporcional: 2 meses, diz-se 1 mês ...	R\$ 26,70
<b>T o t a l r e c l a m a d o .....</b>	<b>R\$ 968,80</b>

Face ao exposto, solicita, o reclamante, respeitosamente à Va. Excia., julgar procedente a presente reclamatória, condenando a reclamada, ao pagamento das importâncias acima pedidas, mais custas, conforme a lei.

Protesta provar o alegado por - todo gênero de provas em direito admitidas.

Montenegro, 07 janeiro de 1.971

p.p. **DR. PAULO ALFREDO PETRY**

*[Handwritten Signature]*  
CPF 01930020 - OAB 6493

CERTIFICADO

Certifico que foi designado o dia 13 de 01 de 19 71 às 13,30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi Notificado o sr. Procurador do reclamante, e o sr. Darci Roque Lincke Correia da Silva, prepósto da reclamada. Na Secretaria desta J.C. J. Pelo sr. Of. De justiça Substº.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 07 de 01 de 19 71

*Bertram Roque Ledur*  
BERTRAM ROQUE LEDUR

Chefe da Secretaria Substº

RECEBI: 07-01-71  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

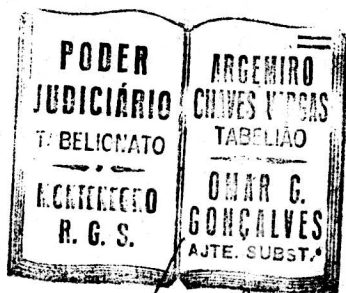
Procuração

Por êste instrumento particular, Adão Freitas dos Santos, brasileiro, casado, servente, residente nêste Município, na localidade de Vendinha, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. Paulo Alfredo Petry, brasileiro, casado, advogado, OAB 5.498 - CPF 019830750 - residente e estabelecido com escritório profissional nesta Cidade, para o fim especial de apresentar reclamatória Trabalhista contra a firma Construtora Sulþtepa - Terraplan. Pav., podendo para isso tudo assinar e requerer, seguir o feito até final solução; concordar, discordar, transigir e desistir; receber e dar quitação; usar os poderes conferidos pela cláusula geral ad judicium e substabelecer.

Montenegro, 07 de janeiro de 1971

~~\_\_\_\_\_~~ Adão Freitas dos Santos

Recebeu a firma Adão  
Freitas dos Santos



Em testemunho da da cidade.

Montenegro, 07 de janeiro de 1971

Tabelião Paulo Alfredo Petry





44  
DL

PROCESSO Nº 01/71

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, SUBSTO. ERNI CARLOS HELLER, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: ADAO FREITAS DOS SANTOS, reclamante e CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamado, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: salários, aviso prévio, férias simples e proporcionais e 13º salário proporcional. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu procurador, Dr. Paulo Petry e a reclamada representada por seu preposto Darci Correa Linck, com credenciais arquivadas na secretaria desta Junta e do Procurador Bel. Hiroito Dutra. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, pelo seu procurador foi dito que improcedia a reclamatória no tocante aos pedidos decorrentes da despedida uma vez que o reclamante, vigia do estabelecimento, foi encontrado dormindo pelo próprio engenheiro da reclamada que com veículo entrou e manobrou no pátio de estabelecimento sem ser pressentido e depois de adido: ao encontrar o reclamante obteve dele a confissão que realmente se encontrava dormindo. Pela disposição do reclamante a importância de Cr\$ 457,78, referentes as salários de dezembro e janeiro mais férias e pedia a improcedência dos demais itens. Proposta a conciliação foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. PR que por ocasião da chegada do engenheiro se encontrava na parte dos fundos, mas não estava dormindo; que não confessou estivesse dormindo, tanto é que viu o movimento do veículo; que ao notar a chegada do veículo não tomou qualquer atitude por que existia um outro vigia encarregado da parte da frente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Dispensado o depoimento pessoal da reclamada, passou a Junta a ouvir as testemunhas arroladas pelas partes. LA; TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Osvaldo Julio Augustim, bras., casado, operário, residente em Vendinha, neste Mun. Pos cost mes disse nada. Prestou compromisso. PR. que trabalhou para a reclamada por mais de ano tendo sido despedido na mesma ocasião em que despedido foi o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5  
AL

reclamante; que foi despedido sob alegação que tanto ele como o reclamante se encontravam dormindo; que a conente que fecha a entrada estava abaixada mas isso era sistema do estabelecimento; que o declarante não saiu logo da guarita porque esta se encontrava fechada por fora; que só pode sair mais tarde mesmo arrombando a porta; que o reclamante havia chaveado - por fora, passando um trinco de arame para ovoltar posteriormente; que o referido engenheiro perguntou também pelo reclamante e de lanterna em punha procura-lo; que encontraram o reclamante atrás da oficina; que o reclamante dissera então que tinha ido lá para os fundos porque os vira passar, tendo ido então de encontro a eles; que o reclamante disse que não estava dormindo; que o depoente não chegou a explicar o fato de não ter se apresentado logo da chegada porque se encontrava fechado pelo reclamante uma vez que dito engenheiro não quis explicações; que os fatos ocorreram por volta das três horas; que existe luz na guarita mas na ocasião a mesma estava apagada; que é costume os vigias manterem as luzes da guarita apagada; que antes de o reclamante ser encontrado o mesmo foi procurado até mesmo dentro dos caminhões; que atrás da oficina estão localizadas as máquinas avariadas da reclamada; que quando o engenheiro chegou a que há poucos minutos que o reclamante se havia afastado; que naquela noite ninguém se encontrava na oficina; que na oficina as luzes estavam acesas; que quem vai da guarita para os fundos enxerga a oficina, mesmo o seu interior; que de longe não viu o reclamante lá dentro; que a oficina é aberta na parte da frente tendo uma porta que dá para os fundos, já que nesta parte há uma parede; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Assina.

*Carvalho Julio Augustina*  
la. TESTEMUNHA

*DR CARLOS EDUARDO BLANCH*

O reclamante disse não ter mais testemunha, passando a Junta a ouvir as testemunhas da reclamada. la. TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Demétrio Costa, Bras., casado, 34 anos, motorista, residente na Vila Santo Antônio, Casa, nº 40, nesta. Aos costumes disse, nada. Prestou compromisso. PR que trabalha para a reclamada há 4 anos mais ou menos conhecendo o reclamante; que no dia seguinte aos fatos, o reclamante e o outro vigia encontravam no estabelecimento, quando em conversa com o depoente disseram que haviam sido despedidos porque haviam sido encontrados dormindo; que tanto o reclamante como seu colega confessaram ao declarante que realmente estavam dormindo e não viram



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6  
PL

o engenheiro chegar; que o declarante se encontrava no escritório por motivos de serviço; que também viu quando o reclamante e seu colega também admitiam a falta na presença do chefe de Pessoal, ora representante da reclamada; que na noite anterior houve serviço até as 22 horas; que na ocasião estavam presentes outros empregados do escritório. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Assina.

*Demétrio Costa*  
1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA

*DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH*

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Nodir Ribeiro, bras., casado, 24 anos, auxiliar de escritório, res. na rua João Pessoa, nº 872, nesta. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR - que trabalha para a reclamada há 4 anos, exercendo as funções de auxiliar de escritório; que no dia seguinte aos fatos, o próprio reclamante compareceu ao escritório, perguntando com ficaria sua situação, já que fôra encontrado dormindo; que o reclamante confessava na ocasião que realmente estivera dormindo quando da chegada do engenheiro; que na ocasião estavam presentes os outros empregados do escritório não se encontrando não se recordando se Demétrio estava ou não presente; que quando da manifestação do próprio reclamante, confessando a falta, o engenheiro ainda não havia chegado; nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado.

*Nodir Ribeiro*  
2ª TESTEMUNHA

*DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH*

3ª. TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Aldo Fernando de Souza, bras., solteiro, 18 anos, auxiliar de escritório, res. na Timbaúva, neste. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR que trabalha para a reclamada desde dezembro p.p.; que soube por terceiros que o reclamante foi despedido por que foi encontrado dormindo em serviço; que tudo que sabe é por ouvir dizer. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado.

*Aldo Fernando de Souza*  
3ª; TESTEMUNHA

*DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH*

As partes disseram não haver mais provas a fazer pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para as razões finais, o reclamante por seu procurador disse que a única testemunha ocular dos fatos prova não ter o reclamante cometido a falta alegada na contestação, motivo por que deve a reclamatória ser julgada totalmente procedente. Com a reclama-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7  
PL

a reclamada para o mesmo fim por seu procurador foi dito que a única testemunha do reclamante participou dos fatos e deve ter interesse no desfecho do litígio motivo por que, plenamente provada a falta grave, deve ser a reclamatória julgada improcedente, ressalvados os itens postos à disposição do reclamante. Renovada a conciliação, foi rejeitada. O reclamante recebeu assimprotâncias postas a sua disposição e deu quitação sobre salários, salário-família e férias vencidas, sem prejuízo de continuar os demais itens. A seguir pas ou o Sr. Juiz a propor aso senhores vggais a solução do litígio e tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão.

VISTOS, etc...

Median e petição de fls. 2, e devidamente assistido de procurador, ADAO FREITAS DOS SANTOS, reclama contra CONSTRUTORASULTEPA S/A, pleiteando receber salários, aviso prévio, férias simples e proporcionais e 13º salário proporcional, alegando ter sido demitido sem justa causa e não ter recebido aqueles direitos.

Contestando, a reclamada disse que o reclamante foi demitido porque como vigia, foi encontrado dormindo no serviço. Colocou a disposição do mesmo os salários, o salário família e férias vencidas, tendo o reclamante recebido a importância correspondente e dado quitação sobre aqueles itens.

O reclamante prestou depoimento pessoal e foram ouvidas 4 testemunhas, uma por ele apresentada e tres indicadas pela reclamada.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não vingaram.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO:

Tendo o reclamante recebido a importância posta a sua disposição resta apreciar-se a ocorrência ou não de falta capaz de justificar a despedida. A reclamada diz que o reclamante foi despedido por que diz ter encontrado o reclamante dormindo. O reclamante nega este fato em audiência e traz uma testemunha como prova de suas alegações. Todavia, a pessoa trazida pelo reclamante não pode a rigor ser considerada como testemunha, tanto que despedia fora pelo mesmo motivo e na mesma ocasião. Referida testemunha era o outro vigia e suas declarações, apesar de sua boa vontade, chegam a se tornar provas circunstanciais contra o próprio reclamante. Esta mesma testemunha e companheira dos fatos reconhece a apresentação tardia, dando como motivos fatos que se aconteceram, ainda assim depois contra ela e o reclamante. Mas,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8  
PL

a alegada prisão dentro da guarita nadamais é que fato novo tentando justificar deatendimento de suas obrigações. A história contada pela testemunha do reclamante ainda o dá como encontrado atrás da officiana, em lugar escuro e muito depois da chegada do engenheiro, do alegado arrombamento da guarita e da procura, com lanterna até, do reclamante.

Mas, a confissão tanto do reclamante como de sua testemunha, de que realmente se encontravam dormindo, justificou na ocasião sua despedida. É no momento da despedida que as partes têm a convicção da existência ou não de motivos para a rescisão. E isto está plenamente provado. As duas primeiras testemunhas da reclamada provam a confissão do reclamante na ocasião da despedida, conseqüentemente no momento certo. A negativa posterior nadamais é do que vã tentativa de destruir ocorrências por ele mesmo admitida na ocasião da rescisão. Diz-e vã tentativa porque somente prova robusta de que confessaram sob coação é que anularia a atitude tomada pela empregadora, uma vez auu na ocasião aqueles atos tiveram plena amparo legal.

ISTO PÔSTO:

Considerando que o reclamante era vigia noturno;

Considerando que a sua testemunha também o era e amigos foram demitidos pelos mesmos fatos;

Considerando que mesmo interessada no litigio, aquela testemunha trouxe ao processo elementos circunstanciais e corroboradores das alegações e provas da reclamada;

Considerando que a confissão da falta feita pro ocasião de despedida torna legal o ato da empregadora des que não prova nem alegado ato coator;

Considerando que em confessando por ocasião da despedida a prática de falta grave o empregado dá à sua empregadora amparo legal à sua atitude em despedindo-o;

Considerando que as duas primeiras testemunhas da reclamada provam esta confissão de falta;

Considerando que o salários, o salário-familar e as férias foram quitados em audiência;

Considerando finalmente as razões acima expostas. E TUDO MAIS que dos autos consta,

R E S O L V E

es a J CJ de Montenegro, por unanimidade de votos julga improcedente a presente reclamatória a fim de absolver a reclamada do pedido ~~de~~ na inicial e conde-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9  
H.

o reclamante nas custas processuais de Cr\$ 33,21, calculados sobre os valores decorrentes da alegada despdida injusta.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes. Do que, para constar, foi lavrada esta ata que vai devidamente assinada.

*[Handwritten signature]*  
CARLOS EDMUNDO DE SAUTH  
J. de Trabalho: Presidente

*[Handwritten signature]*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADO

*[Handwritten signature]*  
ERANI CARLOS HELLER  
VOGAL DOS EMPREGAODRES SUBSTO.  
ADÃO FREITAS DOS SANTOS

*[Handwritten signature]*  
DARCI ROQUE LINCK CORDEA

*[Handwritten signature]*  
Bel. NIROITO DUTRA

*[Handwritten signature]*  
BEL PAULO PETRY

*[Handwritten signature]*  
BERTRAM ROQUE LEDUR  
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

CERTIFICADO

CERTIFICO, que o senhor  
DARCI ROQUE CORREA LINCK

tem esta de proposta, arquivada na  
Secretaria desta Junta.

Dou Fe.

Montenegro, 23 / 1 / 19 71

*Bertram Roque Ledur*

CHEFE DE SECRETARIA Substo.

BERTRAM ROQUE LEDUR

**JUNTADA**

Faço juntada do atestado de po-  
breza que segue.

Em 15 de janeiro de 1971

*Bertram Roque Ledur*

BERTRAM ROQUE LEDUR

CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

10  
D

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 31 171  
Em 15/1/1971

Ilmo. Sr. Delegado de Polícia de Montenegro



*Teixeira*  
*Carlos Roberto*  
J. C. J. de Montenegro

**ATESTADO**

ATESTADO, em face da prova teste-  
supra, que as declarações do requerente  
são verdadeiras.

Montenegro, 15 de janeiro de 1971

*Dilço de Araujo Saraiva*  
Delegado de Polícia

DILÇO DE ARAUJO SARAIVA  
Insp. Resp. p/Expediente

Adão Freitas dos Santos, abaixo assina-  
do, brasileiro, casado, operário, com 23 anos de idade, (nas-  
cido em 16 de março de 1.947), filho de João dos Santos e de Ma-  
ria Cândida Freitas dos Santos, ambos residentes no município -  
de Triunfo, e o requerente em Vendinha, neste Município, para -  
fins de direito, solicita, respeitosamente a Va. Sria. se digne  
fornecer-lhe atestado de pobreza, conforme é declarado pelas du-  
as testemunhas idôneas abaixo.

DELEGACIA DE POLÍCIA  
- DE -  
MONTENEGRO  
Protocolo N.º 171  
Livro n.º 2 Folha 101  
Data 15/01/71  
*M. C. Saraiva*

Têrmos em que  
P. E. Deferimento  
Montenegro, 15 de janeiro 1971

*Adão F. dos Santos*

Declaramos, sob as penas da lei, que o requerente supra Adão -  
Freitas dos Santos, residente em Vendinha, neste Município, é -  
de condição pobre, sendo exatas as demais afirmações neste cons-  
tantes.

*Emílio M. Leite*  
*Justino Vargas*

*Assinados a favor do*  
*Emílio Milton Leite e Justino*  
*Vargas.*

Com testemunha da verdade.  
Montenegro, 15 de janeiro de 1971  
Tabelião *[Signature]*





C E R T I D A O

C E R T I F I C O que a r. sentença de fls. transitou em julgado, tendo o reclamante pedido verbalmente, nesta Secretaria a dispensa das cuastas e para tanto a juntada de atestado de pobreza.

DOU FÉ.

MONTENEGRO, 26 de janeiro de 1971.

*Bertram Roque Ledur*  
BERTRAM ROQUE LEDUR  
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Montenegro, *26* / *1* / *71*

*Bertram Roque Ledur*  
BERTRAM ROQUE LEDUR  
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

*Dispensa de  
Cuastas Arquiv.  
em 26/1-71*

*Carlos Edmundo Blautz*  
CARLOS EDMUNDO BLAUTZ  
Juiz do Trabalho Montenegro

*Carlos Edmundo Blautz*  
CARLOS EDMUNDO BLAUTZ  
Juiz do Trabalho Montenegro

ARQUIVADO  
DATA *26/1/71*

*Bertram Roque Ledur*  
BERTRAM ROQUE LEDUR  
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.